

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 2011

(Apenso: PLP nº 32, de 2015, e PLP nº 418, de 2017)

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Autor: Deputado MANOEL JUNIOR

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar, de autoria do Deputado Manoel Júnior, que inclui parágrafo ao art. 4º da Lei Complementar nº 95, de 1998 para determinar que seja grafado o nome do autor da proposição legislativa abaixo da epígrafe.

Em apenso, tramitam:

1) o Projeto de Lei Complementar nº 32, de 2015, apresentado pelo Deputado Carlos Manato, que acrescenta artigo 18-B à Lei Complementar nº 95, de 1998, determinando que na publicação das leis deva constar a proposição ou proposições legislativas que lhe deram origem, com menção ao respectivo autor ou autores; e

2) o Projeto de Lei Complementar nº 418, de 2017, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, que altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, dispondo sobre a presença do nome do autor da proposição legislativa no texto que for sancionado ou promulgado.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de prioridade. Foi distribuída exclusivamente para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a e e), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifeste acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito dos Projetos de Lei Complementar nº 18, de 2011, nº 32, de 2015 e nº 418, de 2017.

Os projetos ora analisados alteram a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”. Têm como objetivo final determinar que toda lei aprovada possa indicar o nome do autor da proposição legislativa que lhe deu origem.

Trata-se, portanto, de alteração de lei complementar federal, matéria inequivocamente de competência legislativa privativa da União. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União, com posterior sanção do Presidente da República. A iniciativa dos parlamentares é legítima, uma vez que se trata de matéria cuja iniciativa é concorrente e não reservada a outro Poder.

De igual forma, verifica-se a adequação dos projetos aos demais dispositivos constitucionais de cunho material, assim como ao ordenamento jurídico infraconstitucional em vigor no País.

No que diz respeito à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que as proposições aqui analisadas foram redigidas em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Quanto ao mérito, fazem-se necessárias algumas ponderações.

Se de um lado, parece justa a referência aos autores da proposição que deram origem a determinada lei, de outro, não se pode negar a evidência de que o processo de elaboração, discussão e votação de uma norma jurídica é complexo e coletivo.

Inicia-se, é verdade, com a iniciativa de um ou mais autores (Deputados, Senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, Presidente da República, Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores, Procurador-Geral da República, cidadãos). Mas continua o processo legislativo longo e detalhado, passando pela apreciação das duas Casas do Congresso Nacional – em suas comissões e Plenário, quando não for de competência conclusiva – e pela sanção ou veto do Poder Executivo, sofrendo desse modo a influência de diversos órgãos e agentes.

Assim, não raras vezes, o resultado final alcançado, que efetivamente é transformado em norma legal, é bastante diverso do texto do projeto de lei inicial.

No Brasil, as regras de publicação de leis aprovadas coincidem com a da grande maioria dos demais países. Verificamos, em rápida pesquisa de direito comparado, que, em países como os Estados Unidos da América, França, Reino Unido, Espanha, Itália, Argentina e Chile, as leis promulgadas são publicadas sem referência ao nome do autor da iniciativa.

No entanto, a ideia de se fazer referência ao autor da iniciativa, assim como às proposições que deram origem à lei, não são ruins. Pelo contrário, podem contribuir para o esclarecimento da história da elaboração daquela norma jurídica.

Nesse sentido, estamos propondo um substitutivo que, a nosso ver, consolida as proposições e adota a sistemática do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, que regulamenta a Lei Complementar nº 95, de 1998, determinando a inserção de nota de rodapé com as informações sobre autoria da iniciativa e proposições que deram origem à norma legislativa.

Parece-nos que esta solução atende não só os anseios dos autores das proposições aqui analisadas, contribuindo para a divulgação da história da elaboração da norma, como respeita a natureza coletiva das leis.

Isto posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 18, de 2011; nº 32, de 2015; nº 418, de 2017; e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 2011; Nº 32, DE 2015; E Nº 418, DE 2017

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, para determinar a inserção de nota de rodapé nas leis informando as proposições legislativas que deram origem à norma e sua autoria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar acrescenta o art. 18-B à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, para estabelecer que as leis sejam publicadas com nota de rodapé apontando a proposição ou proposições que lhes deram origem e seus respectivos autores.

Art. 2º Fica acrescido o art. 18-B à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 18-B. Na publicação das leis, devem ser inseridas notas de rodapé informando a proposição ou proposições legislativas que lhes deram origem e o nome do respectivo autor ou autores”.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator